



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 9 / 2022 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.028414/2022-62

Santo André-SP, 28 de dezembro de 2022.

Assunto: Manifestações, cadastradas na plataforma Fala-Br e encaminhadas pela Ouvidoria da UFABC, relacionadas no ofício de protocolo nº 23006.013626/2022-45, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a: hipotética permuta de mensagem eletrônica por servidor, em lista comunitária interna de e-mails.

Vistos e examinados os documentos das manifestações encaminhadas e, após a realização da análise inicial de admissibilidade dos relatos constantes das manifestações, considerando que:

A)Dentre as competências da Corregedoria-seccional da UFABC destaca-se a competência de receber, examinar e dar tratamento às denúncias, representações e outras demandas que versem sobre possíveis infrações disciplinares cometidas pelos servidores, instruindo-as e, se for o caso, promovendo sua apuração mediante sindicâncias, procedimentos administrativos disciplinares e/ou correccionais cabíveis, (conforme a Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, artigo 4º, inciso VII), bem como o constante do artigo 38 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

B)Inicialmente, cabe observar que, no contexto fático apresentado, houve a iniciativa do administrado de reconsiderar o ato praticado publicamente na mesma lista comunitária de mensagens. Adicionalmente, o mesmo também buscou apresentar justificativas junto ao Conselho Superior e à comunidade acadêmica, demonstrando, portanto, que houve as providências de e buscar o diálogo e o debate arrazoado como mecanismos ideais de resolução de conflitos, necessários à convivência institucional dos agentes públicos.

C)Além desses aspectos, cabe pontuar que a liberdade acadêmica e a liberdade de expressão, nos limites necessários ao respeito e à harmônica convivência, são valores fundamentais que regem a comunidade universitária. Esses aspectos devem ser ponderados, em conjunto com os demais fatores do contexto fático, como elementos a serem sopesados em conjunto com os demais eixos de potencial retratação expressados, os quais foram apresentados na análise do caso examinado. Na perspectiva normativa, cabe mencionar os seguintes diplomas normativos administrativos internos que subsidiam a análise em tela:

RESOLUÇÃO nº 5/2021, CETIC (11.00.04), Nº do Protocolo: 23006.008424/2021-09, publicada no Boletim de Serviço nº 1046, de 7 de maio de 2021, páginas 122 a 135:

"Art.7º - São direitos de todos os usuários: (...)

VII - A livre transmissão de informações por meio das listas comunitárias, sem qualquer forma de censura."

RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 231, DE 28 DE JUNHO DE 2019. Dispõe sobre a liberdade de pensamento e expressão nas atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Convivência no ambiente universitário:

"Art.1º É livre a manifestação de opinião e pensamento nas atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Convivência no ambiente universitário, respeitados os parâmetros definidos na Constituição, em especial nos Art. 1º e 3º, que priorizam os princípios éticos de respeito à dignidade humana, sendo veementemente refutados posicionamentos discriminatórios e intolerantes."

D)Nos documentos analisados, pode-se considerar o entendimento de que os hipotéticos fatos apresentados como evidências demonstram se referirem mais à atuação de membros da comunidade acadêmica do que de servidores públicos em exercício de suas atribuições funcionais do cargo público, em sentido estrito. Desta forma, demonstraram ser mais aderentes a perspectivas de que eventuais fatos ora discutidos são mais aderentes a outras esferas de análise.

E)No caso ora examinado, não se demonstrou restar caracterizada a tipificação de hipotética infração disciplinar em sentido estrito, haja vista que, em se considerando os elementos de informação existentes, dentre os quais, a decisão judicial cível que analisou as perspectivas de parte do objeto de investigação, aqui referenciada como fonte subsidiária da interpretação, pode-se concluir que não restou evidenciado escopo fático que justificasse a instauração de uma apuração disciplinar.

F)No mais, tendo em vista que o caso em tela também parece estar em apuração de outras instâncias, e, considerada a residualidade de atuação do poder disciplinar, não parecem caber providências adicionais na esfera correccional, haja vista o alto custo de instauração e tramitação de processos sancionadores na seara disciplinar, e a regência do princípio constitucional da eficiência (economicidade), conforme o artigo 37, caput da Constituição Federal, e, subsidiariamente, a incidência do Decreto 200/67, artigo 14.

G)Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador nº 31398, peça nº 22834, e constante do ofício Nº 3135/2022, CORREG (11.01.30), Nº do Protocolo: 23006.028389/2022-17, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em face do exposto, feitas as devidas análises preliminares e iniciais, conclusivas e de caráter não vinculante, tendo sido exaurido o escopo analítico realizado, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9784/1999, e, tendo vista o princípio da eficiência ou economicidade, é cabível o devido encerramento das manifestações na seara correccional.

Ato contínuo, com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da lei nº 8112/1990, e na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, artigo 37, I, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar, **DETERMINO** o encerramento da análise inicial de admissibilidade e o arquivamento das manifestações na seara correccional.

(Assinado digitalmente em 28/12/2022 12:16)
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **9**, ano:
2022, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **28/12/2022** e o código de
verificação: **76a101e9e2**